



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006456/2001-30
Recurso nº. : 106-133.826
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1998, 1999 e 2000
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MILENE BERTHIER NAME
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.300

RECURSO ESPECIAL – CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DE PROVA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTO – O Recurso Especial privativo da Fazenda Nacional, em que se alega contrariedade à lei ou à evidência de prova, só pode ser interposto contra decisão não unânime (art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10980.006456/2001-30
Acórdão nº : CSRF/04-00.300

Recurso nº. : 106-133826
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MILENE BERTHIER NAME

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Em sessão plenária de 09/09/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.489 (fls. 159 a 163), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“DOI - MULTA - ESPONTANEIDADE - A Câmara Superior tem entendimento reiterado de que o artigo 138 do CTN não se aplica ao caso de atraso na entrega de declarações.

Recurso negado.”

Inconformada, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 168 a 170), que foram acolhidos e originaram o Acórdão 106-14.228, de 20/10/2004 (fls. 176 a 183), assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

DOI - PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE INOCORRÊNCIA - A correta descrição dos fatos constantes no Auto de Infração, não enseja a nulidade do lançamento. Da mesma forma, a precisa indicação do enquadramento legal, não é causa para anulação do lançamento, pois a contribuinte tinha pleno conhecimento de que a aplicação da multa por atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, foi motivada pelo atraso na entrega dessas.

Embargos Acolhidos.” 



Processo nº. : 10980.006456/2001-30
Acórdão nº : CSRF/04-00.300

A decisão do julgado acima foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.489, de 09/09/2003 para dar provimento ao recurso." (grifei)

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 186 a 193, com fundamento no **artigo 32, inciso I**, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sob a alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a lei. Nesse passo, convém trazer à colação o dispositivo regimental que motivou o apelo:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

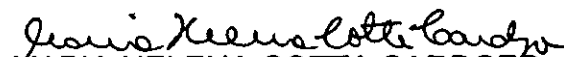
II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo." (grifei)

O dispositivo transcrito não deixa dúvidas no sentido de que o Recurso Especial previsto no inciso I, do art. 32, acima, tem como pressuposto a decisão não unânime, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

